

Medidas legais de 10 de maio de 2023

Extrato das publicações do Diário Oficial da União (DOU) de interesse do setor de TI

Ato Normativo	Ementa / Explicação
<p>Portaria GM/MPO nº 122, de 9 de maio de 2023</p> <p>Visualizar medida</p>	<p>"Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Agricultura e Pecuária (MAPA); dos Transportes (MT); da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR); das Cidades (MCid); e de Portos e Aeroportos (MPA), crédito suplementar no valor de R\$ 697,8 milhões, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente".</p> <p>Explicação: abre crédito suplementar, entre outros, ao MT, no valor de R\$ 2,4 milhões, para Manutenção e Operação da Infraestrutura de Tecnologia da Informação, no âmbito nacional.</p>
<p>Aviso de Consulta Pública DATAPREV</p> <p>Visualizar medida</p>	<p>Abre Consulta Pública, <u>com prazo a definir</u>, com vistas a identificar possíveis alternativas para Aquisição de Solução de Motor de Consulta de Dados.</p> <p>O edital e documentos adicionais serão disponibilizados oportunamente no portal da DataPrev.</p>
<p>Portaria GM/MPO nº 87, de 5 de maio de 2023</p> <p>Visualizar medida</p>	<p>"Estabelece as diretrizes e procedimentos gerais de implementação do Programa de Gestão no âmbito do Gabinete da Ministra do Planejamento e Orçamento (MPO)".</p> <p>Explicação: entre outros, estabelece como objetivos do Programa de Gestão e Desempenho estimular o desenvolvimento do trabalho criativo, da inovação e da cultura de governo digital.</p>
<p>Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 850</p> <p>Visualizar medida</p>	<p>Dispõe sobre a ADPF 850 com medida cautelar, apresentada pelo Partido Cidadania, que solicita a suspensão da execução das verbas orçamentárias constantes do indicador de resultado primário (RP 9) – despesa discricionária decorrente de emenda de relator-geral, exceto recomposição e correção de erros e omissões – da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2021, ou de qualquer outra despesa que não represente obrigação legal do Estado, até a edição de norma legal ou administrativa que preveja a transparência em relação às intervenções de agentes públicos e de terceiros e a observância de critérios objetivos e impessoais de distribuição entre beneficiários de recursos para a execução das políticas públicas, critérios estes que levem em conta exclusivamente indicadores socioeconômicos da população beneficiada, outros indicadores e parâmetros aplicáveis em função dos objetivos finalísticos da política pública em questão e critérios e parâmetros relativos aos princípios de boa gestão financeira e preservação do patrimônio público, bem como a atribuição de publicidade aos autores dos convênios e contratos de repasse e termos de execução descentralizadas firmados pelo Governo com recursos de emenda de relator-geral.</p> <p>Por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) (i) assentou o prejuízo das ADPFs 854 e 1.014 no que impugnaram o</p>

[Decreto nº 11.190/2022](#), ante a perda superveniente do objeto, na fração de interesse; e (ii) conheceu integralmente das ADPFs 850 e 851 e, em parte, das ADPFs 854 e 1.014, **rejeitando todas as preliminares suscitadas**, vencido o Ministro Nunes Marques. No mérito, por **maioria, julgou procedentes os pedidos** deduzidos nas ADPFs 850, 851, 854 e 1.014, para (a) declarar incompatíveis com a ordem constitucional brasileira as práticas orçamentárias viabilizadoras do chamado "esquema do orçamento secreto", consistentes no uso indevido das emendas do relator-geral do orçamento para efeito de inclusão de novas despesas públicas ou programações no projeto de lei orçamentária anual da União; (b) declarar a **inconstitucionalidade material** do art. 4º do [Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1/2021](#) e do inteiro teor da [Resolução CN nº 2/2021](#); (c) conferir interpretação conforme às leis orçamentárias anuais de 2021 ([Lei nº 14.144/2021](#)) e de 2022 ([Lei nº 14.303/2022](#)), **vedando a utilização das despesas classificadas sob o indicador orçamentário RP 9** para o propósito de atender a solicitações de despesas e indicações de beneficiários realizadas por Deputados Federais, Senadores da República, Relatores da Comissão Mista de Orçamento (CMO) e quaisquer "usuários externos" não vinculados aos órgãos da Administração Pública Federal, independentemente de tal requisição ter sido formulada pelos sistemas formais ou por vias informais (cabendo, ainda, aos **Ministros de Estado titulares das pastas beneficiadas** com recursos consignados sob a rubrica RP 9 **orientarem a execução** desses montantes em conformidade com os programas e projetos existentes nas respectivas áreas, afastado o caráter vinculante das indicações formuladas pelo relator-geral do orçamento, nos moldes do art. 2º, § 1º, do [Decreto nº 10.888/2021](#)); (d) determinar, a todas as unidades orçamentárias e órgãos da Administração Pública em geral que realizaram o empenho, liquidação e pagamento de despesas classificadas sob o indicador orçamentário RP 9, nos exercícios financeiros de 2020 a 2022, a **publicação dos dados referentes aos serviços, obras e compras** realizadas com tais verbas públicas, assim como a **identificação dos respectivos solicitadores e beneficiários**, de modo acessível, claro e fidedigno, no prazo de 90 dias. Tudo nos termos do voto da Ministra Rosa Weber (Presidente e Relatora), vencidos, em parte, nos termos dos votos proferidos, os Ministros André Mendonça, Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada, o Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, requereu que restasse consignado em ata que alterou seu parecer, manifestando-se no mesmo sentido do voto da Relatora.

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 851

[Visualizar medida](#)

Dispõe sobre a **ADPF 851** com medida cautelar, apresentada pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), que solicita a **suspensão da execução das verbas orçamentárias constantes do indicador de resultado primário (RP 9) – despesa discricionária decorrente de emenda de relator-geral, exceto recomposição e correção de erros e omissões** – da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2021, ou de qualquer outra despesa que não represente obrigação legal do Estado, **até a edição de norma legal ou administrativa** que preveja a transparência em relação às intervenções de agentes públicos e de terceiros e a observância de critérios objetivos e impessoais de distribuição entre beneficiários de recursos para a execução

das políticas públicas, critérios estes que levem em conta exclusivamente indicadores socioeconômicos da população beneficiada, outros indicadores e parâmetros aplicáveis em função dos objetivos finalísticos da política pública em questão e critérios e parâmetros relativos aos princípios de boa gestão financeira e preservação do patrimônio público, bem como a atribuição de publicidade aos autores dos convênios e contratos de repasse e termos de execução descentralizadas firmados pelo Governo com recursos de emenda de relator-geral.

Por **maioria**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) (i) assentou o prejuízo das ADPFs 854 e 1.014 no que impugnam o [Decreto nº 11.190/2022](#), ante a perda superveniente do objeto, na fração de interesse; e (ii) conheceu integralmente das ADPFs 850 e 851 e, em parte, das ADPFs 854 e 1.014, **rejeitando todas as preliminares suscitadas**, vencido o Ministro Nunes Marques. No mérito, por **maioria**, **julgou procedentes os pedidos** deduzidos nas ADPFs 850, 851, 854 e 1.014, para (a) declarar incompatíveis com a ordem constitucional brasileira as práticas orçamentárias viabilizadoras do chamado "esquema do orçamento secreto", consistentes no uso indevido das emendas do relator-geral do orçamento para efeito de inclusão de novas despesas públicas ou programações no projeto de lei orçamentária anual da União; (b) declarar a **inconstitucionalidade material** do art. 4º do [Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1/2021](#) e do inteiro teor da [Resolução CN nº 2/2021](#); (c) conferir interpretação conforme às leis orçamentárias anuais de 2021 ([Lei nº 14.144/2021](#)) e de 2022 ([Lei nº 14.303/2022](#)), **vedando a utilização das despesas classificadas sob o indicador orçamentário RP 9** para o propósito de atender a solicitações de despesas e indicações de beneficiários realizadas por Deputados Federais, Senadores da República, Relatores da Comissão Mista de Orçamento (CMO) e quaisquer "usuários externos" não vinculados aos órgãos da Administração Pública Federal, independentemente de tal requisição ter sido formulada pelos sistemas formais ou por vias informais (cabendo, ainda, aos **Ministros de Estado titulares das pastas beneficiadas** com recursos consignados sob a rubrica RP 9 **orientarem a execução** desses montantes em conformidade com os programas e projetos existentes nas respectivas áreas, afastado o caráter vinculante das indicações formuladas pelo relator-geral do orçamento, nos moldes do art. 2º, § 1º, do [Decreto nº 10.888/2021](#)); (d) determinar, a todas as unidades orçamentárias e órgãos da Administração Pública em geral que realizaram o empenho, liquidação e pagamento de despesas classificadas sob o indicador orçamentário RP 9, nos exercícios financeiros de 2020 a 2022, a **publicação dos dados referentes aos serviços, obras e compras** realizadas com tais verbas públicas, assim como a **identificação dos respectivos solicitadores e beneficiários**, de modo acessível, claro e fidedigno, no prazo de 90 dias. Tudo nos termos do voto da Ministra Rosa Weber (Presidente e Relatora), vencidos, em parte, nos termos dos votos proferidos, os Ministros André Mendonça, Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada, o Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, requereu que restasse consignado em ata que alterou seu parecer, manifestando-se no mesmo sentido do voto da Relatora.

**Arguição de Descumprimento de
Preceito Fundamental 854**[Visualizar medida](#)

Dispõe sobre a **ADPF 854** com medida cautelar, apresentada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), que solicita a **suspensão da execução das verbas orçamentárias constantes do indicador de resultado primário (RP 9) – despesa discricionária decorrente de emenda de relator-geral, exceto recomposição e correção de erros e omissões** – da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2021, ou de qualquer outra despesa que não represente obrigação legal do Estado, **até a edição de norma legal ou administrativa** que preveja a transparência em relação às intervenções de agentes públicos e de terceiros e a observância de critérios objetivos e pessoais de distribuição entre beneficiários de recursos para a execução das políticas públicas, critérios estes que levem em conta exclusivamente indicadores socioeconômicos da população beneficiada, outros indicadores e parâmetros aplicáveis em função dos objetivos finalísticos da política pública em questão e critérios e parâmetros relativos aos princípios de boa gestão financeira e preservação do patrimônio público, bem como a atribuição de publicidade aos autores dos convênios e contratos de repasse e termos de execução descentralizadas firmados pelo Governo com recursos de emenda de relator-geral.

Por **maioria**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) (i) assentou o prejuízo das ADPFs 854 e 1.014 no que impugnam o [Decreto nº 11.190/2022](#), ante a perda superveniente do objeto, na fração de interesse; e (ii) conheceu integralmente das ADPFs 850 e 851 e, em parte, das ADPFs 854 e 1.014, **rejeitando todas as preliminares suscitadas**, vencido o Ministro Nunes Marques. No mérito, por **maioria**, **julgou procedentes os pedidos** deduzidos nas ADPFs 850, 851, 854 e 1.014, para (a) declarar incompatíveis com a ordem constitucional brasileira as práticas orçamentárias viabilizadoras do chamado "esquema do orçamento secreto", consistentes no uso indevido das emendas do relator-geral do orçamento para efeito de inclusão de novas despesas públicas ou programações no projeto de lei orçamentária anual da União; (b) declarar a **inconstitucionalidade material** do art. 4º do [Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1/2021](#) e do inteiro teor da [Resolução CN nº 2/2021](#); (c) conferir interpretação conforme às leis orçamentárias anuais de 2021 ([Lei nº 14.144/2021](#)) e de 2022 ([Lei nº 14.303/2022](#)), **vedando a utilização das despesas classificadas sob o indicador orçamentário RP 9** para o propósito de atender a solicitações de despesas e indicações de beneficiários realizadas por Deputados Federais, Senadores da República, Relatores da Comissão Mista de Orçamento (CMO) e quaisquer "usuários externos" não vinculados aos órgãos da Administração Pública Federal, independentemente de tal requisição ter sido formulada pelos sistemas formais ou por vias informais (cabendo, ainda, aos **Ministros de Estado titulares das pastas beneficiadas** com recursos consignados sob a rubrica RP 9 **orientarem a execução** desses montantes em conformidade com os programas e projetos existentes nas respectivas áreas, afastado o caráter vinculante das indicações formuladas pelo relator-geral do orçamento, nos moldes do art. 2º, § 1º, do [Decreto nº 10.888/2021](#)); (d) determinar, a todas as unidades orçamentárias e órgãos da Administração Pública em geral que realizaram o empenho, liquidação e pagamento de despesas classificadas sob o indicador orçamentário RP 9, nos exercícios financeiros de 2020 a 2022, a **publicação dos dados referentes aos serviços, obras e compras** realizadas com tais verbas públicas, assim

como a **identificação dos respectivos solicitadores e beneficiários**, de modo acessível, claro e fidedigno, no prazo de 90 dias. Tudo nos termos do voto da Ministra Rosa Weber (Presidente e Relatora), vencidos, em parte, nos termos dos votos proferidos, os Ministros André Mendonça, Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada, o Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, requereu que restasse consignado em ata que alterou seu parecer, manifestando-se no mesmo sentido do voto da Relatora.

Ato de Pessoal	Objetivo
<p>Portaria CGF nº 9.369, de 9 de maio de 2023</p> <p>Visualizar medida</p>	<p>Designa os responsáveis, e seus respectivos suplentes, pela gestão administrativa, orçamentária e financeira, pela contabilidade e pela ordenação de despesas do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (Funttel/MCom).</p>
<p>Portaria de Pessoal MF nº 781, de 8 de maio de 2023</p> <p>Visualizar medida</p>	<p>Dispensa: <u>Winderley Morais Pereira</u> do mandato de conselheiro do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda (MF).</p>
<p>Portaria CC/MTE de 9 de maio de 2023</p> <p>Visualizar medida</p>	<p>Dispensar: <u>Fábio Nelson Vieira</u> da função de subsecretário de Análise Técnica da Secretaria-Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego (SE/MTE), FCE 1.15.</p>
<p>Portaria MCom nº 254, de 8 de maio de 2023</p> <p>Visualizar medida</p>	<p>Dispensar: <u>Filipe Carneiro Guimarães</u> para exercer o cargo de coordenador de Segurança da Informação da Subsecretaria de Planejamento e Tecnologia da Informação, da Secretaria-Executiva do Ministério das Comunicações (SE/MCom), FCE 1.10.</p>
<p>Portarias SEORI/SG-MD nº 2.567 e 2.568, de 8 de maio de 2023</p> <p>Visualizar medida</p> <p>Visualizar medida</p>	<p>Exonerar: <u>André Luís Maia Baruffaldi</u> do cargo de coordenador-geral de Infraestrutura e Serviços do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação da Secretaria de Orçamento e Organização Institucional do Ministério da Defesa (SEORI/MD), CCE 1.13, nomeando <u>Thiago Fernandes Neves</u> para a função.</p>
<p>Portarias SEORI/SG-MD nº 2.569 e 2.570, de 8 de maio de 2023</p> <p>Visualizar medida</p> <p>Visualizar medida</p>	<p>Exonerar: <u>Hamilton Iwamoto da Silva</u> do cargo de coordenador-geral de Governança de Tecnologia da Informação do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação da Secretaria de Orçamento e Organização Institucional do Ministério da Defesa (SEORI/MD), CCE 1.13, nomeando <u>Marcos Antônio Quezado Soares</u> para a função.</p>
<p>Portaria MGISP nº 193, de 3 de maio de 2023</p> <p>Visualizar medida</p>	<p>Designar:</p> <p>I) <u>Adriana Sobral Barbosa Mandarin</u> para exercer o cargo de diretora Nacional do Projeto de Cooperação Técnica Internacional "<i>Fortalecimento das Ações de Promoção da Agenda de Inovação e Transformação Governamental da</i></p>

Fundação Escola Nacional de Administração Pública (ENAP)" dispensando o servidor Leonardo Kazuo Dos Santos Serikawa do encargo.

II) Ludimila Oliveira Dos Santos para exercer o cargo de **coordenadora Nacional** do Projeto Cooperação Técnica Internacional "Fortalecimento das Ações de Promoção da Agenda de Inovação e Transformação Governamental da Fundação Escola Nacional de Administração Pública (ENAP)" dispensando o servidor Pollyanna Costa De Souza do encargo.

Observação: É possível ter acesso aos textos das íntegras das medidas por meio do link localizado abaixo da identificação de cada ato.